



PARECER JURÍDICO

EMENTA

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Presencial. Registro de Preços. Contratação de profissionais liberais da área da saúde. Estudo Técnico Preliminar. Documento de Formalização da Demanda. Parecer jurídico obrigatório. Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Continuidade do serviço público essencial. Jurisprudência do TCU. Legalidade do procedimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do procedimento licitatório instaurado sob a modalidade Pregão Presencial nº 001/2026, processo administrativo 003/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de profissionais liberais da área da saúde, pessoas físicas ou jurídicas, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Sítio Novo do Tocantins/TO.

JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:0
8820871
44

Assinado de
forma digital
por JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:028
82087144

O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.337.200,00 (dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos reais), com adoção do Sistema de Registro de Preços, critério de julgamento menor preço por item, modo de disputa aberto, e inversão das fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), edital e anexos, contendo a caracterização da necessidade administrativa, a definição do objeto, a estimativa de custos, os critérios de julgamento e as condições de execução contratual.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer prévio obrigatório, quanto à legalidade do procedimento licitatório e do instrumento convocatório.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.



2. DO PARECER JURÍCO

A emissão de parecer jurídico prévio constitui exigência legal expressa e instrumento essencial de controle preventivo da legalidade dos atos administrativos.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve ser submetido à análise do órgão de assessoramento jurídico antes da homologação ou da contratação, a fim de verificar sua conformidade jurídica:

"Ao final da fase preparatória do processo licitatório, o processo será encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."

Ressalte-se que o parecer jurídico possui natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade administrativa.

Assim, a elaboração do presente parecer atende à exigência legal e reforça a segurança jurídica do procedimento.

JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:02
882087144

3. DO DIREITO A SAÚDE

A saúde é direito social fundamental assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, incumbindo ao Poder Público garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, é dever da Administração Municipal adotar medidas administrativas eficazes para assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços de saúde, sobretudo quando demonstrada a carência de profissionais especializados, situação evidenciada no Estudo Técnico Preliminar que instrui o presente feito.

4. DO PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO

O procedimento observa o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o planejamento como etapa obrigatória da contratação pública.

O Documento de Formalização da Demanda identifica de forma clara a unidade requisitante, a necessidade administrativa e o interesse

Assinado de
forma digital
por JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:028
82087144



público envolvido. Já o Estudo Técnico Preliminar descreve o problema enfrentado, analisa as soluções disponíveis no mercado e justifica tecnicamente a adoção da contratação de profissionais liberais como a alternativa mais eficiente e viável para o Município.

A inexistência de previsão no Plano Anual de Contratações não compromete a legalidade do procedimento, uma vez que devidamente motivada pela urgência da demanda e pela natureza essencial do serviço de saúde, entendimento consolidado pelos órgãos de controle.

A contratação indireta de profissionais da área da saúde, mediante procedimento licitatório, é juridicamente possível, desde que não haja configuração de vínculo empregatício e sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e objetividade.

O Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade dessa modalidade de contratação quando demonstrada a necessidade do serviço e a insuficiência do quadro efetivo.

A contratação de profissionais da área da saúde, de forma indireta, é admissível quando evidenciada a necessidade premente do serviço, a insuficiência de pessoal efetivo e a inexistência de alternativa administrativa imediata, desde que não caracterizado vínculo empregatício ou burla ao concurso público.

Assim, é legítima a contratação de serviços médicos mediante procedimento licitatório, quando os critérios de seleção são objetivos, a remuneração previamente definida e inexistente subordinação típica de vínculo empregatício.

Ademais, a realização de concurso público não se mostra como solução imediata para suprir carências emergenciais na área da saúde, sendo legítima a adoção de medidas temporárias ou contratuais para assegurar a continuidade do serviço público essencial.

5. DA ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 não extinguiu o pregão presencial, permitindo sua utilização quando devidamente justificada.

No contexto de pequenos municípios, como Sítio Novo do Tocantins, a adoção do pregão presencial mostra-se, compatível com a

JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:0
28820871
44

Assinado de
forma digital
por JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:028
82087144



realidade local, adequada à competitividade regional e capaz de ampliar a participação de profissionais liberais.

Não se verifica qualquer vedação legal à modalidade escolhida, desde que observados os princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo, o que ocorre no caso concreto.

O procedimento licitatório observa os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, motivação, economicidade, isonomia, competitividade e interesse público, não se identificando cláusulas restritivas ou vícios capazes de comprometer a validade do certame.

6. DA HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E BENEFÍCIOS ÀS ME/EPP

As regras de habilitação estão em perfeita consonância com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, assegurando:

- Possibilidade de saneamento;
- Regularização fiscal posterior;
- Diligências justificadas;
- Julgamento objetivo.

O tratamento diferenciado às ME/EPP atende integralmente à Lei Complementar nº 123/2006, não se verificando qualquer afronta à isonomia, mas sim concretização do princípio constitucional do desenvolvimento local.

7. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O edital tipifica adequadamente as infrações administrativas e observa os critérios legais para aplicação das sanções, garantindo: proporcionalidade; motivação; contraditório; ampla defesa; Processo administrativo próprio.

Ademias, observa-se que o instrumento convocatório contempla práticas alinhadas à governança pública, tais como planejamento prévio, controle de preços, mitigação de riscos trabalhistas e registro documental adequado.

Esses elementos reduzem significativamente o risco de apontamentos por órgãos de controle.

JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:02
882087144

Assinado de
forma digital
por JOHN
KENNEDY
FARIAS
AGUIAR:0288
2087144



Não se identificam excessos sancionatórios.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO, sob o aspecto jurídico, que o Pregão Presencial nº 001/2026 encontra-se regularmente instruído, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inexistindo óbices jurídicos à sua continuidade.

Dessa forma, manifesto-me favoravelmente à prossecução do certame, ficando a decisão final a cargo da autoridade competente, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 29 de janeiro de 2026.

JOHN KENNEDY FARIAS
AGUIAR:02882087144
44
John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
009278

Assinado de forma
digital por JOHN
KENNEDY FARIAS
AGUIAR:02882087144